



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010036-26.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelada VANESSA BARRETO GOMES PASQUARELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO DO RÉU E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1010036-26.2024.8.26.0590
APTE/APDA: VANESSA BARRETO GOMES PASQUARELLI
APDO/APTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
VOTO nº 31935/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pela contratante contra instituição financeira, julgada parcialmente procedente. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) regularidade no método de amortização da dívida; (ii) abusividade dos juros remuneratórios; (iii) capitalização indevida; (iv) ilegalidade da cobrança de tarifas de registro, avaliação do bem e IOF; (v) legalidade da contratação de seguro; (vi) razoabilidade do valor dos honorários advocatícios. - III. Razões de Decidir. Inovação recursal sobre a possibilidade de compensação e a ilegalidade do seguro auto. Inocorrência de cerceamento de defesa. Desnecessidade de instrução probatória. Afastada a alegação de litigância predatória. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Capitalização. Legalidade. Periodicidade inferior a anual permitida para contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há abusividade nos juros remuneratórios, que estão dentro das taxas médias de mercado. A tabela PRICE é legalmente adotada e não há vício de consentimento. Ausência de fundamento jurídico que justifique a substituição pelo método GAUSS. As tarifas de registro e avaliação do bem são válidas, uma vez que os serviços foram prestados. Comprovada a abusividade na cobrança de seguro de proteção financeira, configurando venda casada. Valor condenatório que deve ser atualizado pela SELIC a partir da incidência da Lei nº 14.905/2024, assim como determinado em sentença. Honorários advocatícios. Valor da condenação baixo. Equidade. Cabimento. Majoração devida. Sentença reformada somente neste ponto – CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO DO RÉU E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada parcialmente procedente a ação revisional de contrato proposta pela contratante em face da instituição

financeira, para: *“declarar a invalidade do contrato de seguro de proteção financeira, condenando a instituição financeira ré a devolver, à autora, os valores desembolsados do prêmio respectivo, atualizados monetariamente desde a data dos respectivos pagamentos e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até o dia 30 de agosto de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que deu nova redação ao art. 406 e seus parágrafos, do Código Civil), a partir do qual passará a incidir a nova taxa legal (Taxa Selic, dela deduzindo o percentual de variação do IPCA do período de apuração), a ser apurado em liquidação de sentença.”*

Apela a parte autora, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, (i) alteração da forma de amortização da dívida, substituindo-se a utilização do método PRICE, pelo método GAUSS ou método SAC; (ii) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (iii) indevida capitalização de juros; (iv) ilegalidade das tarifas de avaliação, registro e IOF; (v) majoração dos honorários advocatícios, com base na Tabela da OAB.

Apela a parte ré, alegando, preliminarmente, indícios de litigância predatória. Sustenta, em síntese, (i) legalidade da contratação dos seguros de proteção financeira e auto, tendo em vista a livre opção do consumidor, devidamente informado nos instrumentos contratuais por ele assinados, (ii) possibilidade de compensação; (iii) sucumbência majoritária da parte autora e (iii) atualização monetária pela taxa Selic.

Apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

É o breve relatório.

O recurso do réu não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por **inovação recursal, nos capítulos sobre a possibilidade de compensação de valores e a ilegalidade do seguro auto**. Essas questões não foram objeto da demanda em primeiro grau, de modo que descabe exame em grau recursal, uma vez não comprovado motivo de força maior que tivesse impedido o tratamento desses temas quando da propositura da ação (art. 1.013, § 1º, e art. 1.014, ambos do CPC). **Não se conhece do recurso nestas partes.**

Superadas essa questão, e atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso da autora é recebido no duplo efeito, assim como o recurso do réu, na parte em que conhecido, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito

bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 08/02/2021.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expendidos, com o que não se conformam ambas as partes.

Pois bem.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que os documentos acostados aos autos se mostraram suficientes para embasar o convencimento do nobre julgador, que também deve velar pela duração razoável do processo e indeferir provas inúteis.

Os fatos descritos imputam situação cuja prova está devidamente produzida nos documentos trazidos aos autos, o que é suficiente para a solução da controvérsia. Não há utilidade na produção da prova pericial contábil, na medida em que as taxas de juros praticadas e as médias de mercados são aspectos documentalmente comprovados, inexistindo fato que convença da necessidade de maior dilação, cuja tese se restringe a alegações genéricas da necessidade da prova técnica.

Assim, não configurado o cerceamento de defesa, uma vez que a controvérsia e os elementos probatórios presentes nos autos eram suficientes para o julgamento da lide.

Do mesmo modo, afasta-se a alegação de litigância predatória e os pedidos decorrentes deste reconhecimento.

Isso porque o mero ajuizamento de inúmeras demandas, ainda que com argumentos comuns, por si só, não caracteriza advocacia predatória e não autoriza a expedição de ofício à OAB e à NUMOPEDE, tampouco a designação de visita de oficial de justiça para que se comprove se a parte autora tem conhecimento da demanda, porquanto a autora apresentou aos autos procuração devidamente assinada (fl. 35).

Assim, o fato de eventualmente haver número significativo de demandas ajuizadas pelo procurador da parte autora com base em pedidos e causa de pedir similares, por si só, não configura suposta infração disciplinar.

De tal sorte, não se vislumbram providências a serem, por ora, adotadas, facultando-se ao réu, caso entenda pertinente, promover, diretamente, perante a

instituição competente, eventuais providências que entender cabíveis.

Afastadas, portanto, as preliminares arguidas pelas partes.

No mérito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmulas 297, STJ).

A princípio, não cabe acolher a tese genericamente suscitada de capitalização indevida de juros. Inexiste ilegalidade, em abstrato, na prática dos juros capitalizados, estando sedimentado na jurisprudência que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada*". (Súmula 539, STJ).

Ademais, a *previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*." (Súmula 541, STJ). E o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que regula especificamente as Cédulas de Crédito Bancário prevê a possibilidade da capitalização dos juros.¹

Sobre o tema da abusividade dos juros, há entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Temas 24 a 27), segundo o qual: " (1) *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente*

¹ Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º .

§1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; [...]

demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto" (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

No caso, não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, a que o consumidor aderiu sem qualquer vício de consentimento.

Não se verifica abusividade em concreto na prática dos juros remuneratórios, mediante análise e comparação dos índices previstos em contrato (1,66% ao mês – fl. 42) com os índices e parâmetros de mercado (1,53% ao mês para fevereiro de 2021), **na medida em que não superam o triplo da média divulgada pelo Banco Central, conforme índices que podem ser conferidos em seu sítio eletrônico (utilizado código 25471)**².

A despeito de decisões anteriores desta relatoria, em que já se entendeu como abusivas taxas superiores a outros percentuais - como por exemplo o dobro da média -, passa-se adotar o triplo da média de mercado divulgada pelo BACEN como critério definidor da abusividade, em consenso obtido por esta Turma Julgadora, homenageando-se o princípio da colegialidade e buscando-se a uniformidade da jurisprudência.

Até porque a média de mercado é mero critério orientador, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros, sendo insuficiente para configurar eventual abusividade que a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apresente índice inferior ao pactuado em contrato. Conforme jurisprudência do C. STJ: *"a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras."* (STJ, AgInt AREsp nº 925.530-SP, 4ª T., j. 18.04.2017, Rel. Min. Raul Araújo).

No caso, não há prática de índices em dissonância com o que foi contratado na operação de financiamento bancário, inexistindo ilegalidade na adoção da tabela PRICE como meio de amortização da dívida do mútuo, considerados os juros remuneratórios e custo efetivo total previamente estabelecidos em contrato, de modo que não cabe a pretendida substituição pelo método GAUSS. Nesse sentido:

² <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

*Cédula de crédito bancário - Capitalização dos juros – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada – Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário – Capitalização dos juros - Financiamento de veículo - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 18.2.2022 – Prevista, expressamente, a capitalização diária dos juros remuneratórios – Estabelecida, ademais, taxa de juros anual de 37,8329%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 2,71% – Banco réu que pode cobrar juros remuneratórios de 2,71% ao mês, capitalizados diariamente – Irrelevância da discussão sobre a incidência de juros compostos na Tabela Price. Cédula de crédito bancário – **"Método de Gauss" – Regime que não pode ser usado como sistema de amortização – "Método de Gauss" que não é utilizado como progressão geométrica, mas como progressão aritmética – "Método de Gauss" que não atende à finalidade almejada – Cálculo das prestações que deve ser realizado conforme pactuado (Tabela Price).** Cédula de crédito bancário – Tarifas – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" – REsp nº 1.578.553/SP, relativo ao Tema 958 – Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Cédula de crédito bancário – Tarifa de registro de contrato – Estipulado no ajuste o pagamento da quantia de R\$ 153,13 – Cobrança válida, uma vez que o banco réu logrou demonstrar, por intermédio de pesquisa perante o Sistema Nacional de Gravames, a prestação do serviço de registro de contrato - Autor que, afora isso, juntou cópia do documento do veículo com o registro de alienação perante o órgão de trânsito (CRLV) - Legítima a cobrança dessa tarifa pelo banco réu. Cédula de crédito bancário – Tarifas – Cadastro e avaliação do bem - Encargos que não foram pactuados ou cobrados no título em discussão - Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo do autor desprovido na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1000953-26.2022.8.26.0470; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porangaba - Vara Única; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024).*

Diante da adequada prestação das informações acerca das bases principais do contrato, o consumidor tomou o empréstimo consciente das taxas de juros contratadas e, principalmente, quanto pagaria e por quanto tempo, circunstâncias essas que reforçam a ausência de abusividade ou desvantagem exagerada.

No caso dos autos, além dos juros remuneratórios somente incidiu o IOF, o qual é tributo inerente à operação de crédito, não havendo se falar, portanto, em indevida cobrança.

Sobre a questão acerca da validade da cobrança, em contratos

bancários, de tarifas e despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, a matéria também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 958**), em que firmadas as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
***2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*”** (RREsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

No caso, comprovada a legalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, tendo em vista que, além de válida, diz respeito a serviço efetivamente prestado (fls. 161), não se vislumbrando, ainda, onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a este título.

Comprovado, outrossim, a prestação do serviço de registro do contrato no órgão junto ao órgão de trânsito (fl. 211/213). Anote-se, ademais, que não se vislumbra onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado a título de tarifa de registro do contrato.

Quanto à validade da cobrança de tarifa de seguro em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.”

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação do seguro foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetiva contratação dos parceiros comerciais do apelado.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

Com relação à distribuição dos encargos sucumbenciais, não há de ser reformada a r. sentença, posto que, diante do julgamento de procedência parcial dos pedidos, houve correta e adequada distribuição daqueles.

No que diz respeito à fixação da verba honorária, **o recurso da autora merece parcial acolhimento.**

Tratando-se de valor da condenação muito baixo (por volta de R\$1.500,00), aplicável a regra do art. 85, § 8º do CPC, a qual impõe a fixação dos honorários por equidade, a serem fixados em R\$1.000,00. Apesar de reduzida, tal quantia observa os

critérios norteadores do artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração que o processo se desenvolveu em **âmbito digital**, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a **causa possui baixa complexidade**, a **tramitação** não excedeu o tempo razoavelmente esperado e, principalmente, que **foram praticados poucos atos processuais, em razão do julgamento antecipado da lide**.

Por outro lado, não se acolhe o pedido de fixação da verba honorária tendo por base valores recomendados na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 85, §8-A do CPC). Isso porque, tal regra não exclui a verificação de que o montante previsto nessa tabela deve estar em consonância com as bases legais do arbitramento de honorários advocatícios, em especial a já citada norma processual do § 2º, do mesmo dispositivo, o qual determina que *“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”*

Aliás, as indicações da tabela de honorários da categoria de classe dizem respeito a honorários a serem combinados entre o advogado e cliente, o que difere do tratamento que deve ser dado aos honorários de sucumbência, de modo que os valores ali previstos devem ser tratados como meros parâmetros disponíveis ao magistrado, que não pode se afastar da avaliação da complexidade da causa e dos valores envolvidos na demanda.

Por fim, afasta-se o pedido do réu de modificação dos consectários da condenação fixados em sentença, uma vez que **o pronunciamento recorrido aplicou corretamente a Lei 14.905/24**, nos seguintes termos (fl. 307):

“(…) atualizados monetariamente desde a data dos respectivos pagamentos e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até o dia 30 de agosto de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que deu nova redação ao art. 406 e seus parágrafos, do Código Civil), a partir do qual passará a incidir a nova taxa legal (Taxa Selic, dela deduzindo o percentual de variação do IPCA do período de apuração), a ser apurado em liquidação de sentença.”

Logo, acertados os encargos fixados em sentença, que não comportam alteração, mantém-se o critério adotado em sentença.

Dáí porque, apenas o recurso da autora deve ser provido em parte, para o fim de majorar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte

autora para R\$1.000,00, com correção monetária a partir da publicação do presente acórdão e juros moratórios desde o trânsito em julgado.

Mantida a sucumbência recíproca e considerando o trabalho adicional em grau de recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte ré ao patrono da parte autora em mais R\$500,00.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso da autora, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)³.

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO DO RÉU E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

³ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.